



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.517 - RS (2008/0193484-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO PROMOVIDAS PELOS INTERESSADOS. SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Agravo regimental em que se alega as seguintes questões: a) a legitimidade ativa dos sindicatos é ampla para atuar na qualidade de substituto processual de seus filiados, inclusive na fase executória dos julgados proferidos em ação coletiva; e b) a impossibilidade de decisão monocrática do caso *sub judice*, negando seguimento ao recurso especial, uma vez que a matéria não estaria pacificada nesta Corte no sentido de que a referida legitimidade ativa dos sindicatos restringe-se ao regime de representação processual.

2. A jurisprudência da Primeira Turma do STJ consolidou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1078796/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; MS 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997; EREsp 901.627/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009.

3. Dessa forma, infere-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, não há falar, portanto, em violação do artigo 557, *caput*, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.517 - RS (2008/0193484-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo de regimental interposto pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - Sindserf/RS em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 242):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Não razões do agravo interno, o agravante alega o seguinte: a) a legitimidade ativa dos sindicatos é ampla para atuar na qualidade de substituto processual de seus filiados, inclusive na fase executória dos julgados proferidos em ação coletiva; e b) da impossibilidade de decisão monocrática do caso *sub judice*, negando seguimento ao recurso especial, uma vez que a matéria não estaria pacificada nesta Corte, no sentido de que a referida legitimidade ativa dos sindicatos, restringe-se ao regime de representação processual (fls. 246-254).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, que seja o presente recurso levado à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.517 - RS (2008/0193484-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO PROMOVIDAS PELOS INTERESSADOS. SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Agravo regimental em que se alega as seguintes questões: a) a legitimidade ativa dos sindicatos é ampla para atuar na qualidade de substituto processual de seus filiados, inclusive na fase executória dos julgados proferidos em ação coletiva; e b) a impossibilidade de decisão monocrática do caso *sub judice*, negando seguimento ao recurso especial, uma vez que a matéria não estaria pacificada nesta Corte no sentido de que a referida legitimidade ativa dos sindicatos restringe-se ao regime de representação processual.

2. A jurisprudência da Primeira Turma do STJ consolidou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1078796/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; MS 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997; EREsp 901.627/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009.

3. Dessa forma, infere-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, não há falar, portanto, em violação do artigo 557, *caput*, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada consignou que:

[...]

Inicialmente, constata-se que a União, embora aponte vícios de integração, busca, em verdade, nova análise do mérito recursal, motivo pelo qual aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes aclaratórios como agravo regimental.

Exerço o juízo de retratação.

De fato, assiste razão à recorrente, haja vista que a fundamentação da decisão agravada foi no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato na qualidade de representante processual, e **não** como substituto processual.

Frise-se, que o julgado colacionado na decisão agravada, EREsp n. 901.627/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrobora esse entendimento, pacificado pela Corte Especial do STJ.

A propósito, transcreve-se a ementa de referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Os sindicatos ostentam legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença, proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes do S.T.F: RE 210029/RS, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 17.08.2007; e RE 193503/SP, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 24-08-2007 e do S.T.J: REsp 876812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/12/2008; AgRg no REsp 926.608/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007; REsp 692.987/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.12.2006; REsp 637.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.03.2005.

2. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC), para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

3. A Lei n.º 7.788/89 estabelece, em seu art. 8º, que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, por isso que assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

4. Embargos de Divergência providos (EREsp 901.627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009).

Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e, exercendo juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para **negar seguimento ao recurso especial**.

[...]

No caso dos autos, a decisão agravada reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para atuar na qualidade de representante processual de seus filiados, uma vez que a execução da sentença não foi proposta pelos interessados.

A jurisprudência da Primeira Turma do STJ consolidou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades de classe atuam em regime de representação processual.

A propósito, transcreve-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Os sindicatos ostentam legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença, proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes do S.T.F: RE 210029/RS, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 17.08.2007; e RE 193503/SP, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 24-08-2007 e do S.T.J: REsp 876812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/12/2008; AgRg no REsp 926.608/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007; REsp 692.987/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.12.2006; REsp 637.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.03.2005.
2. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC), para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.
3. A Lei n.º 7.788/89 estabelece, em seu art. 8º, que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, por isso que assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.
4. Embargos de Divergência providos (EResp 901.627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009).

Confirmam-se, ainda os seguintes julgados: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1078796/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos ERESp 497.600/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; MS 4.256/DF, Corte Especial, Rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997; ERESp 901.627/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Dessa forma, infere-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, não há falar, portanto, em violação do artigo 557, *caput*, do CPC.

Assim, dos argumentos apresentados no agravo regimental, não se vislumbram razões para modificar o entendimento exarado na decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0193484-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.085.517 / RS**

Números Origem: 200404010038194 9500180952

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária